Processo: 1220989
Natureza: Representação
Representante: Cleiton Gontijo de Azevedo
Representadas: Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge; Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig; Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig; Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas Gerais – Invest Minas
Procurador: Fernando Henrique Costa de Oliveira, OAB-MG 119371
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, protocolizada em 20/10/2026 por Cleiton Gontijo de Azevedo, Senador da República e Governador eleito do Estado de Minas Gerais, em face da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig, da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge, da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig e da Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas Gerais – Invest Minas, por meio da qual se noticiam possíveis irregularidades na concessão de patrocínio esportivo, no montante global de R$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), às sociedades anônimas do futebol vinculadas ao Cruzeiro Esporte Clube, ao Clube Atlético Mineiro e ao América Futebol Clube, para o exercício de 2027.

Narra o representante que, em 29/9/2026, o Governo do Estado anunciou, em seus canais oficiais, a assinatura de protocolo de intenções entre as estatais representadas e os três clubes da capital, com a finalidade declarada de recompor as receitas que as agremiações perderam em razão da Medida Provisória n. 1.394, de 25/9/2026, que proibiu, em todo o território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade das apostas de quota fixa. O anúncio, segundo a inicial, ocorreu quatro dias após a edição da medida provisória e em plena campanha eleitoral, sem a divulgação de estudos técnicos, de critérios de escolha dos beneficiários, de metodologia de definição dos valores ou de deliberação dos órgãos societários das companhias.

Sustenta, em síntese: (a) que o art. 27, § 3º, da Lei n. 13.303/2016 condiciona o patrocínio por empresas estatais à comprovada vinculação com o fortalecimento da marca da patrocinadora, o que não teria sido demonstrado; (b) que inexistem estudos de viabilidade, de retorno institucional e de custo-benefício, em afronta à economicidade (art. 70 da Constituição da República); (c) que a escolha exclusiva de três clubes da capital viola a impessoalidade e a isonomia; (d) que a operação revela indícios de desvio de finalidade e de uso político das empresas estatais; (e) que houve inobservância dos deveres de governança e de transparência dos arts. 6º, 8º e 31 da Lei n. 13.303/2016 e da Lei n. 12.527/2011; e (f) que o protocolo de intenções intermediado pela Invest Minas pode ter servido para contornar procedimento seletivo e a instrução prévia das contratações.

Requer, cautelarmente, (a) a suspensão da execução financeira dos contratos e de quaisquer desembolsos ainda não realizados; (b) a suspensão da celebração de novos contratos de patrocínio esportivo pelas estatais representadas; e (c) a preservação e a disponibilização integral dos processos administrativos e dos documentos de governança.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4800335

No mérito, pede a instauração de fiscalização específica, a requisição de documentos às estatais e à Invest Minas, a notificação do Governador do Estado para prestar esclarecimentos, a declaração de nulidade dos ajustes celebrados em desconformidade com a Lei n. 13.303/2016 e a adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis.

É o relatório, em síntese.

As empresas estatais, gênero das quais são espécies as empresas públicas e sociedades de economia mista, integram a chamada Administração Pública indireta. Nessa qualidade, podem ser destinadas tanto à exploração de atividades econômicas quanto à prestação de serviços públicos. Quando destinadas à exploração direta de atividade econômica, sua criação pressupõe a demonstração de imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, nos termos do art. 173 da Constituição da República de 1988 (CR/88). Por sua vez, quando voltadas à prestação de serviços públicos, encontram fundamento no dever estatal de assegurar a adequada prestação desses serviços à coletividade, nos termos do art. 175 da CR/88.

Embora possuam personalidade jurídica de direito privado, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, mesmo quando destinadas à exploração de atividades econômicas, submetem-se a um regime jurídico híbrido, sujeitando-se tanto a normas de direito privado quanto a princípios e regras de direito público.

De acordo com o art. 3º, II, da CR/88, o desenvolvimento nacional constitui objetivo da República Federativa do Brasil e a atuação empresarial do Estado representa um entre os vários instrumentos legítimos para a sua concretização. Por essa razão, sob a Constituição da República de 1988, as empresas estatais estão subordinadas às finalidades do Estado.

Sendo assim, a esfera de atuação das empresas estatais é a dos objetivos da política econômica, de estruturação de finalidades maiores, cuja instituição e funcionamento ultrapassam a racionalidade de um único ator individual, como os seus gestores ou, em sendo o caso, seus acionistas. Portanto, as empresas estatais não têm apenas finalidades microeconômicas, ou seja, estritamente "empresariais", mas têm essencialmente objetivos macroeconômicos a atingir, como instrumento da atuação econômica do Estado.

Justamente por isso, os atos praticados por seus gestores não podem decorrer de mera conveniência empresarial ou de escolhas subjetivas, devendo estar alinhados às finalidades públicas que justificam a própria existência da entidade. Desse modo, impõe-se o dever de motivação dos atos decisórios relevantes, como expressão dos princípios da legalidade, da impessoalidade da moralidade, da publicidade e da prestação de contas, viabilizando o controle de sua conformidade com os objetivos institucionais e com o interesse público que a empresa estatal se destina a promover.

No caso dos autos, reveste-se de fundamental importância o art. 27, § 3º, da Lei n. 13.303/2016, que autoriza a celebração de convênio ou contrato de patrocínio por empresa pública ou sociedade de economia mista da seguinte maneira:

> Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.
>
> [...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4800335

> § 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

Outro dispositivo legal que deve guiar a análise do presente caso é o art. 93 da Lei n. 13.303/2016, segundo o qual, em ano eleitoral, a estatal não pode realizar despesas com publicidade e patrocínio superiores à média dos gastos dos três anos anteriores ao pleito ou do último ano imediatamente anterior, nos seguintes termos:

> Art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.
>
> § 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.
>
> § 2º É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Com base no parâmetro normativo que rege a atuação das empresas estatais, verifica-se que, a princípio, é possível a celebração de convênio ou contrato de patrocínio por empresa pública ou sociedade de economia mista para a promoção de atividades esportivas.

Contudo, as ações de patrocínio das empresas estatais devem estar alinhadas aos seus objetivos estratégicos e institucionais, devendo ser comprovado que o patrocínio esteja comprovadamente vinculado ao fortalecimento da marca da empresa patrocinadora, além de atender ao interesse empresarial que justifica a utilização de recursos da estatal para essa finalidade.

Assim, não se justificam com fundamento exclusivo no fomento ao esporte ou na formação de atletas. Tais finalidades, embora socialmente relevantes, não integram, em regra, a missão institucional das estatais, podendo sua utilização como fundamento autônomo para a concessão de patrocínio caracterizar desvio de finalidade.

No caso dos autos, os elementos inicialmente apresentados suscitam dúvida relevante acerca da conformidade da iniciativa com a finalidade legal do instituto. Isso porque, segundo amplamente divulgado pelos canais oficiais do Governo do Estado de Minas Gerais, **a medida teria sido concebida com o propósito de compensar ou amenizar os impactos financeiros suportados pelos clubes de futebol mineiros em decorrência das restrições impostas à divulgação de empresas de apostas esportivas**. A esse respeito, veja-se notícia publicada no site Agência Minas na qual se afirma expressamente: "[a] proposta visa minimizar eventuais perdas que os clubes terão no próximo ano em razão da Medida Provisória 1.394/2026, decretada pelo Governo Federal, que proíbe o funcionamento e o patrocínio de bets no país".[1]

[1] AGÊNCIA MINAS. **Empresas do Governo de Minas, Cemig e Codemig firmam acordo com clubes de futebol de BH para patrocínio de R$ 32 milhões**. Belo Horizonte, 29 set. 2026. Disponível em:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4800335

Embora tal circunstância não seja suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade, ela evidencia possível dissociação entre a finalidade legal do contrato de patrocínio, direcionada ao fortalecimento da marca da empresa estatal patrocinadora, e a motivação que embasou a iniciativa anunciada pelo poder público, circunstância que demanda apuração mais aprofundada por esta Corte.

Soma-se a isso o fato de não constarem dos autos ou nos sites oficiais, até o presente momento, elementos capazes de demonstrar a existência de estudos prévios, avaliações de retorno institucional, critérios objetivos para a definição dos valores envolvidos, estimativas de exposição de marca ou documentos que permitam aferir, ainda que preliminarmente, a efetiva observância dos pressupostos que legitimam esse tipo de contratação.

Os elementos publicamente divulgados revelam que a quantificação do patrocínio foi estruturada a partir da perda de receitas suportada pelos clubes, sem que tenham sido apresentados, até o momento, estudos ou parâmetros capazes de evidenciar a expectativa de retorno institucional para as empresas estatais patrocinadoras. Tal circunstância reforça, em juízo preliminar, a percepção de que a motivação da medida encontra-se predominantemente associada à situação econômico-financeira dos patrocinados, e não aos objetivos empresariais que legitimam a utilização do instrumento previsto no art. 27, § 3º, da Lei n. 13.303/2016.

Essa inversão é exatamente a distorção identificada pelo Tribunal de Contas da União na fiscalização sobre patrocínios esportivos de seis empresas estatais federais, consolidada no Acórdão n. 2.770/2018-Plenário. Naquela oportunidade, constatou-se que os valores eram definidos a partir das necessidades do patrocinado, sem metodologia de valoração nem memória de cálculo. **O TCU alertou sobre o desvio de finalidade na utilização dos contratos de patrocínio pelas empresas estatais para promoção de políticas públicas dissociadas dos seus objetivos institucionais, nos seguintes termos**:

> As ações de patrocínio devem estar inseridas em uma estratégia pré-definida, formalizada e articulada com os objetivos estratégicos da empresa, concretizada em um Plano de Comunicação.
> Assim, a ausência de consolidação das políticas, estratégias e objetivos de comunicação em Plano de Comunicação, como se verificou no BNDES e na Infraero, impossibilitam verificar se os objetivos de cada patrocínio concedido se vinculam a seus planos de negócios. Com a ausência de uma estratégia de comunicação definida, não é possível, sequer, no âmbito interno, fazer avaliações acerca da conveniência da realização de ações de patrocínio frente a outros tipos de ações de comunicação, por exemplo. [...]
> Outro fato a se realçar quanto à seleção dos projetos, refere-se, como observado na Infraero e na ECT, à motivação para a escolha das ações patrocinadas. A devida motivação é requisito fundamental para promover a objetividade e a impessoalidade nos processos e falhas, nessa motivação, tendem a desvirtuar os objetivos da ferramenta. Verificou-se que os resultados da patrocinada (ou outros) e não da patrocinadora são constantes nos processos examinados. Além disso, observou-se a ausência da formalização da motivação nos processos analisados (Infraero e Banco do Brasil).
> **O desenvolvimento dos esportes nacionais e a formação de atletas, apesar de louváveis, não devem ancorar as decisões para a concessão de patrocínios pelas**

https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/empresas-do-governo-de-minas-cemig-e-codemig-firmam-acordo-com-clubes-de-futebol-de-bh-para-patrocinio-de-r-32-milhoes. Acesso em: 3 nov. 2026.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4800335

> **estatais, pois não se constituem em seus objetivos institucionais. O patrocínio nestas condições pode configurar desvio de finalidade do instrumento.**
> Da mesma forma, outras motivações verificadas também não podem ser recepcionadas como em sintonia com os objetivos do patrocínio, a saber: "a geração de empregos em todos os âmbitos e o fortalecimento do turismo"; "continuidade e prosperidade da modalidade", "colocá-la entre as três principais confederações de esporte olímpico no Brasil"; "promoção e à melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes carentes", "por ter sido a primeira a patrocinar", "trazer benefício ao esporte" "performance do esporte", "revelar novos talentos", e "ampliar o acesso das pessoas ao esporte".
> **Os objetivos inerentes ao patrocínio são, por disposição normativa, gerar identificação e reconhecimento do patrocinador por meio da iniciativa patrocinada; ampliar relacionamento com públicos de interesse; divulgar marcas, produtos, serviços, posicionamentos, programas e políticas de atuação; ampliar vendas e agregar valor à marca do patrocinador. Projetos com outros objetivos devem, a meu sentir, ser implementados por intermédio de instrumentos diversos, a exemplo de convênios**.[2] (Grifamos)

Ressalta-se que o art. 4º, § 1º, da Lei n. 13.303/2016 impõe ao ente controlador de sociedade de economia mista os deveres e responsabilidades do acionista controlador previstos na Lei n. 6.404/1976, determinando que o poder de controle seja exercido no interesse da companhia, sem prejuízo da observância do interesse público que justificou sua criação.

Nesse contexto, os elementos presentes nos autos apontam, em análise preliminar, para a existência de substancial divergência entre a finalidade legal do contrato de patrocínio, voltada ao fortalecimento da marca e à promoção dos interesses empresariais da estatal, e a finalidade publicamente atribuída à iniciativa, consistente na recomposição das receitas dos clubes de futebol afetados pelas recentes alterações legislativas atinentes às apostas esportivas.

Tal circunstância constitui indício relevante de possível desvio de finalidade na utilização do instrumento previsto no art. 27, § 3º, da Lei n. 13.303/2016, razão pela qual reputo presente, em juízo de cognição sumária, o requisito da plausibilidade jurídica do direito invocado.

Ressalta-se que o art. 95 da Lei Complementar n. 102/2008 autoriza a adoção de medidas cautelares, no início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito. O exame, nesta fase, é necessariamente sumário: não se afirma a ocorrência de irregularidade, mas a existência de indícios suficientes para justificar a intervenção preventiva até a instrução do feito.

Segundo a doutrina de Francisco Sérgio Maia Alves e Benjamin Zymler, as medidas cautelares concedidas no curso dos processos em trâmite perante os Tribunais de Contas destinam-se a assegurar as condições necessárias para a análise meritória, evitando o perecimento do seu objeto em virtude da passagem do tempo:

> Nessa perspectiva, as medidas cautelares servem para contornar o fator tempo, evitando o perecimento de determinado direito, à vista do tempo necessário para o completo conhecimento dos fatos e das questões de direito. Justamente por isso, tais provimentos são instrumentais a essa tutela definitiva, já que viabilizam a sua fruição.

[2] BRASIL. Tribunal de Constas da União. **Acórdão n. 2770/2018**. Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo. Data da sessão 28/11/2018.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4800335

> [...]
>
> Com relação à instrumentalidade, essa característica implica que as medidas cautelares são vocacionadas a dar segurança à tutela do direito que se pretende. No caso do processo do TCU, elas visam assegurar a plena consecução das diversas atribuições de controle externo, em especial, a devolução de danos, a não concretização destes e a correção de ilegalidades. Trata-se do atributo mais importante das medidas cautelares, porquanto consubstanciam a principal função destas, de resguardar o resultado útil dos processos do Tribunal. [3]

Em conjunto, essas circunstâncias recomendam atuação cautelar voltada à preservação da utilidade da ação de controle externo, como providência prudencial destinada a assegurar a efetividade da atuação desta Corte de Contas, a segurança jurídica e a proteção do interesse público.

Nos termos do art. 347, caput, c/c art. 348, III, da Resolução n. 23/2024 (Regimento Interno), no início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar cautelarmente a sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos em curso no TCEMG, dois são os requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, também se encontra caracterizado o perigo da demora.

Conforme noticiado, o protocolo de intenções já foi firmado e constitui etapa preparatória destinada à formalização dos respectivos contratos de patrocínio. Uma vez celebrados os ajustes e iniciada sua execução, os recursos públicos poderão ser transferidos aos patrocinados, ao mesmo tempo em que serão implementadas as contrapartidas publicitárias correspondentes, mediante exposição das marcas das empresas estatais, utilização de espaços de mídia, ações promocionais e demais mecanismos inerentes à execução do objeto.

A concretização dessas medidas tende a produzir efeitos imediatos e de difícil reversão, de modo que eventual conclusão futura pela desconformidade dos ajustes com os requisitos legais poderá encontrar situação já consolidada, com recursos desembolsados e ações de patrocínio executadas, circunstância apta a comprometer a utilidade prática da decisão de mérito.

Ademais, em atenção ao art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, incluído pela Lei n. 13.655/2018, pondero as consequências práticas da medida. A suspensão cautelar da formalização dos contratos não acarreta interrupção de serviço público, prejuízo à continuidade administrativa ou comprometimento de atividade essencial desempenhada pelas empresas estatais envolvidas.

Em contrapartida, a celebração dos ajustes antes da adequada verificação de sua compatibilidade com a Lei n. 13.303/2016 poderá resultar na transferência de recursos públicos

[3] ALVES, Francisco Sérgio Maia; ZYMLER, Benjamin. **Processo do Tribunal de Contas da União.** Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 447; p. 450.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4800335

e na execução de ações de patrocínio potencialmente eivadas de vícios, com prejuízo à efetividade do controle externo.

Cabe registrar, ainda, que as contratações anunciadas ocorreriam em ano eleitoral, contexto em que a própria Lei n. 13.303/2016 estabelece regime mais rigoroso para despesas com publicidade e patrocínio das empresas estatais, recomendando redobrada cautela na apreciação dos pressupostos de legalidade, motivação e interesse empresarial das avenças.

Diante desse cenário, probabilidade do direito se verifica, a princípio, na ausência de qualquer informação acerca da realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e jurídica, bem como da devida fundamentação quanto ao atendimento do interesse público e à compatibilidade da medida com os objetivos estratégicos e institucionais das empresas estatais envolvidas no protocolo de intenções.

Ressalte-se, ademais, que, conforme noticiado pelo representante e efetivamente divulgado pelo governo estadual em seus canais oficiais, a iniciativa foi adotada em decorrência da proibição das *bets* pelo Governo Federal, por meio da Medida Provisória n. 1.394/2026, com o declarado propósito de suprir a perda das receitas de patrocínio anteriormente recebidas pelos clubes de futebol desta capital. Segundo a própria divulgação oficial, o protocolo foi firmado apenas quatro dias após a edição da medida provisória, circunstância que suscita fundadas dúvidas quanto à efetiva realização de análises técnicas prévias aptas a demonstrar a adequação, a necessidade e a compatibilidade do patrocínio com as finalidades institucionais das empresas estatais patrocinadoras, especialmente diante dos indícios de que a decisão pode ter sido orientada precipuamente pelo objetivo de compensar perdas financeiras dos clubes beneficiados, e não pela consecução dos interesses públicos e empresariais que legitimam a atuação dessas entidades.

Já o risco ao resultado útil do processo, decorre do perigo de dano concreto consistente na possibilidade de, a qualquer tempo, os contratos de patrocínio serem assinados com os clubes de futebol desta capital sem que esta Corte tenha a oportunidade de analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de todo o processo.

Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, §2º, do Código de Processo Civil, a abstenção da assinatura dos contratos até que ultimada a análise meritória, ou haja expressa revogação da decisão ora proferida, é medida que se impõe.

Observa-se que a determinação de abstenção de assinatura dos contratos não se confunde com a suspensão do procedimento licitatório, sendo menos gravosa do que esta ao poder público. A medida ora determinada possui o condão de racionalizar a atuação administrativa do Estado, em deferência ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CR/88) e ao princípio da finalidade (art. 2º, caput, da Lei estadual n. 14.184/2002), ao permitir que a Administração dê continuidade às etapas preparatórias à assinatura dos contratos, abstendo-se, todavia, de celebrá-los, enquanto esta Corte de Contas aprecia a regularidade do certame, evitando, assim, a morosidade e o excesso de burocracia.

Diante do exposto, em uma análise perfunctória, considerando a iminência de assinatura dos contratos e a necessidade de se garantir a efetividade do controle externo, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CR/88, c/c parágrafo único do art. 60 e §§ 1º e 2º do art. 95, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, e nos termos dos arts. 347, caput, 348, inciso III, e 118, caput,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4800335

do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, determino LIMINARMENTE que o Estado de Minas Gerais, por meio da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (CODEMGE), Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (CODEMIG), Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) e Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas Gerais (Invest Minas), se abstenham de assinar eventuais contratos de patrocínio com os clubes de futebol desta capital e das demais localidades do Estado de Minas Gerais, até que seja ultimada a análise meritória, ou haja expressa revogação da decisão ora proferida.

Na hipótese de já terem sido formalizados os ajustes objeto dos autos, determino, cautelarmente, a imediata suspensão de sua execução financeira, vedada a realização de quaisquer pagamentos, transferências de recursos ou desembolsos deles decorrentes, até ulterior deliberação deste Tribunal ou expressa revogação da presente decisão.

Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que, nos termos do art. 245, §2º, IV, da Resolução n. 24/2023 (Regimento Interno), promova, com urgência, a intimação, por meio eletrônico, dos seguintes agentes públicos: Marco Aurélio Martins da Costa Vasconcelos, Presidente da CEMIG; Luísa Cardoso Barreto, Presidente da CODEMGE e CODEMIG; e Mila Batista Leite Corrêa da Costa, Presidente do Conselho da Invest Minas, a fim de que comprovem o cumprimento da medida cautelar no prazo de 48 horas, advertindo-os de que o descumprimento desta decisão poderá ensejar a cominação de pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do art. 90 c/c 85, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Intime-se o representante, bem como os demais interessados, sobre o teor desta decisão.

Cumpridas as diligências ou transcorrido *in albis* o prazo, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2026.

Licurgo Mourão
Relator
(Assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4800335